



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 030/2025**

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, constituído pela Portaria presente nos autos, no uso das suas atribuições, no exercício das suas funções passa a julgar.

Face ao recurso administrativo interposto pela licitante SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 40.624.031/0001-38, já devidamente qualificada nos autos.

Da Tempestividade do Recurso:

Trata o presente sobre a análise e julgamento do **recurso interposto tempestivamente** pela empresa SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 40.624.031/0001-38, contra sua inabilitação no certame.

Todas as demais licitantes foram comunicadas da existência do recurso, na forma da Lei, através da plataforma Portal de Compras Públicas, sendo aberto prazo para envio do conforme documentos constantes no processo base da licitação.

Dos Fatos:

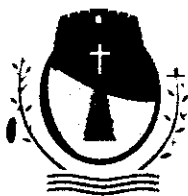
No procedimento do Pregão Eletrônico nº 030/2025, no certame SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 40.624.031/0001-38 foi DECLARADA INABILITADA.

Foi aberto prazo para intenção de recursos e a empresa: SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, teve sua intenção deferida, sendo aberto prazo do dia 06/06/2025, para enviar sua respectiva peça recursal até o dia 11/06/2025 às 23:59h e partir desta data foi aberto o prazo para envio de contrarrazões até o dia 16/06/2025 às 23:59h, nenhuma empresa apresentou documento de contrarrazões.

A empresa SP Distribuidora de Medicamentos Ltda, inconformada com sua inabilitação no certame, interpôs recurso administrativo alegando, inicialmente, sua tempestividade, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido o recurso protocolado dentro do prazo legal de três dias úteis a contar da publicação da ata de julgamento.

No mérito, a recorrente alega que sua inabilitação ocorreu exclusivamente pela suposta ausência da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, conforme exigido no item 9.11.6 do edital. Entretanto, argumenta que se tratou de falha meramente formal e sanável, considerando que a certidão existia à época e apenas não foi apresentada no momento oportuno.

A empresa fundamenta seu pleito com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, que norteiam os procedimentos administrativos e licitatórios. Argumenta que o pregoeiro deveria ter promovido diligência para oportunizar a regularização documental, uma vez



que a ausência não comprometia a isonomia entre os licitantes nem representava condição superveniente, mas sim comprovação de condição pré-existente.

Ampara-se também em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 1211/2021, 602/2025 e 357/2015, os quais reforçam a obrigatoriedade da Administração em oportunizar o saneamento de falhas formais que não afetem a substância da habilitação. Cita ainda entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, segundo o qual a diligência é poder-dever do pregoeiro diante de dúvidas ou lacunas sanáveis.

Além disso, a empresa sustenta que o edital contrariou a Lei nº 14.133/2021 ao exigir o envio de documentos de habilitação na mesma fase da proposta, antecipando indevidamente a apresentação de documentos que, por lei, só deveriam ser exigidos do licitante mais bem classificado (conforme art. 63 da nova lei).

Por fim, a SP Distribuidora requer a reconsideração da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento de sua habilitação, mediante o recebimento da documentação pendente via diligência. Subsidiariamente, pleiteia o encaminhamento do recurso à autoridade superior para julgamento.

Da análise do mérito:

Em atenção ao recurso interposto pela empresa SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em face de sua inabilitação na fase de habilitação do presente certame, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, conforme exigência expressa no item 9.11.6 do edital.

A recorrente alega, em síntese, que a omissão consistiu em falha formal sanável e que, à luz dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deveria ter promovido diligência para oportunizar a complementação documental. A empresa instrui seu recurso com diversos fundamentos legais, inclusive jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando o Acórdão nº 602/2025 – Plenário, que dispõe sobre a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios de condição pré-existente, mesmo após a abertura da sessão pública, desde que não haja inovação ou afronta à isonomia.

Após análise detida dos argumentos apresentados e da documentação anexada, verifica-se que a empresa, de fato, apresentou na peça recursal a Certidão Negativa de Tributos Estaduais faltante, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba em 16/04/2025, com validade de 60 (sessenta) dias. Ressalte-se que a referida certidão possui data anterior à abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 03/06/2025, e encontra-se válida e regular quanto à comprovação de sua capacidade fiscal.



Com base nos fundamentos apresentados pela empresa e à luz da jurisprudência consolidada do TCU, em especial o já citado Acórdão nº 602/2025 – Plenário, esta autoridade reconhece que a omissão no momento da habilitação não comprometeu a isonomia nem a competitividade do certame, tratando-se de documento hábil e emitido antes do marco inicial da sessão, cuja ausência poderia ter sido sanada por meio de diligência administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, observa-se que o saneamento de falhas formais que não impliquem em modificação da substância da habilitação ou inclusão de condições supervenientes está em plena consonância com o interesse público, especialmente quando se busca garantir ampla competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando os princípios que regem a Nova Lei de Licitações, a aplicabilidade do formalismo moderado, o conteúdo da documentação acostada nos autos e os precedentes jurisprudenciais mencionados, fica decidido pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com a consequente reversão de sua inabilitação e reconhecimento de sua habilitação no certame.

DECISÃO

Decide o Pregoeiro Oficial, **PELO DEFERIMENTO DO RECURSO** acatando o pedido da empresa SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N° 40.624.031/0001-38 revertendo o ato que a inabilitou sendo considerada agora **HABILITADA**, com base no arts. 5º da lei nº 14.133/21 e Acórdão nº 602/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Determino que o presente processo seja encaminhado ao Prefeito Municipal de São José de Piranhas para apreciação e aprovação final, conforme previsto na legislação vigente.

São José de Piranhas/PB, em 18 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

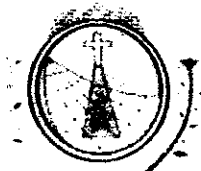
gov.br

LUKAS LEITE TAVARES

Data: 18/06/2025 13:43:50-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Lukas Leite Tavares
Pregoeiro/Agente de Contratações



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 030/2025

RECORRENTE: SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ nº 40.624.031/0001-38

OBJETO: Aquisição de materiais, insumos e equipamentos odontológicos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São José de Piranhas – PB.

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **SP Distribuidora de Medicamentos Ltda**, devidamente protocolado e processado nos termos legais, com análise técnica e parecer fundamentado emitido pela autoridade competente;

Considerando que, conforme verificado nos autos, a inabilitação da empresa recorrente ocorreu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Estaduais no momento da fase de habilitação, conforme exigência do edital;

Considerando que a empresa anexou, no bojo do recurso, a referida certidão, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, com data anterior à abertura da sessão pública do certame, atestando sua regularidade fiscal e demonstrando que a condição exigida já era preenchida à época dos fatos;

Considerando, ainda, os fundamentos jurídicos apresentados pela recorrente e a jurisprudência aplicável, em especial o **Acórdão nº 602/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, que reconhece a possibilidade de saneamento de falhas formais mediante apresentação de documentos comprobatórios de condição pré-existente, sem que isso implique em violação aos princípios da isonomia e da legalidade;

Considerando, por fim, que a decisão de deferimento do recurso, proferida pela autoridade competente, está em consonância com os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa à Administração, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021;

DEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa **SP Distribuidora de Medicamentos Ltda**, declarando-a **habilitada** no **Pregão Eletrônico nº 030/2025**, determinando o regular prosseguimento do certame nos termos do edital e da legislação aplicável.

Esta decisão tem por finalidade assegurar o respeito aos princípios da **legalidade, razoabilidade, competitividade, eficiência e interesse público** que regem as contratações públicas.

São José de Piranhas - PB, 18 de junho de 2025.

SANDOVAL VIEIRA Assinado de forma digital por
SANDOVAL VIEIRA
LINS:04641413460
Dados: 2025.06.18 14:13:52 -03'00'

SANDOVAL VIEIRA LINS
Prefeito